



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## ***Decisão Monocrática***

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006756-57.2014.815.2001**

**RELATORA** : Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**APELANTE** : Banco Santander (Brasil) S/A  
**ADVOGADO** : Elísia Helena de Melo Martini (OAB/RN 1853)  
**APELADO** : Raquel Vasconcelos Souto Maior  
**ADVOGADO** : Augusto Ulysses Pereira Marques (OAB/PB 8550)

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. INSURGÊNCIA RELATIVA À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E A SUPOSTA CONDENAÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO.**

Carece o promovido/apelante de interesse recursal para tergiversar sobre matérias (capitalização de juros e repetição de indébito em dobro) que não foram objeto da condenação.

**JUROS REMUNERATÓRIOS. CONSTATAÇÃO DE QUE O BANCO/PROMOVIDO FEZ INCIDIR EM TAXA SUPERIOR À PREVISTA NO CONTRATO. ILICITUDE DO ATO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO SENTENCIAL IMPOSTA A ESSE TÍTULO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLEITO REVISIONAL SOBRE ESSA QUESTÃO NA EXORDIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 381 DO STJ.**

**NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DESSA MATÉRIA DO COMANDO SENTENCIAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

Nos termos do que restou consignado pelo STJ no julgamento do Resp. 1.112.879/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, *“o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento”* e *“em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados”*, o que, logicamente, impõe a necessidade de obediência ao que restou estabelecido no pacto, quando não verificada abusividade. Restando constatado que o banco/promovido fez incidir juros em patamar superior ao contratado, deve ser mantida a revisão/condenação imposta a esse título.

Nos termos da Súmula 381 do STJ, *“nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”*, de forma que, se deixou de constar na peça exordial insurgência relativa à comissão de permanência, não pode subsistir a revisão/condenação sentencial imposta a esse título.

**Vistos, etc.**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo Banco Santander (Brasil) S/A, buscando a reforma da sentença (fls. 261/269) do Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos da Ação Revisional de Contrato ajuizada por Raquel Vasconcelos Souto Maior, julgou parcialmente procedente a demanda, a fim de declarar a nulidade das cláusulas abusivas detectadas, expurgando-as do contrato de Confissão e Renegociação de Dívida – Cédula de Crédito Bancário, celebrado entre as partes, para: a) determinar a aplicação da taxa de juros efetivamente contratada e que se encontra na média de juros do mercado, definida esta pelo Banco Central do Brasil – BACEN; b) declarar amortizado no saldo do contrato o valor de R\$3.000,00, cujo valor a ser considerado para fins de quitação antecipado deve ter por base a importância de R\$42.880,61, consoante o detectado pela perícia entregue em cartório em 15/08/2016; c) afastar a cobrança da comissão de permanência; d) reconhecer à autora o direito de restituição do indébito, de forma simples, dos valores pagos

à instituição financeira requerida a título dos encargos ora reconhecidos como abusivos, observada a compensação com eventual saldo de quitação antecipada (R\$42.880,61), a ser corrigido nos índices contratados, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

Nas razões de seu apelo (fls. 271/277), o promovido/apelante requereu, preliminarmente, a extinção do feito, sem resolução do mérito, por inépcia da inicial. Quanto à questão meritória, aduziu, em síntese, que: **1)** não há ilegalidade na taxa de juros cobrada; **2)** é válida a incidência de capitalização de juros no caso dos autos; **3)** é lícita a aplicação de comissão de permanência; **4)** inexistiu má-fé a ensejar a devolução em dobro dos valores supostamente pagos em excesso.

Contra-arrazoando (fls. 287/295), o apelado pugnou pela manutenção da sentença.

No parecer de fls. 316/321, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo *“reconhecimento do julgamento ultra petita, decotando-se da r. sentença a parte relativa à ilegalidade da comissão de permanência”* e, quanto ao mérito, pelo desprovimento do apelo.

**É o relatório.**

**Decido.**

**- Preliminarmente**

O promovido/apelante requereu, preliminarmente, a extinção do feito, sem resolução do mérito, por inépcia da inicial, invocando, nesse aspecto, o disposto no art. 330, §2º, CPC/15:

Art. 330. *Omissis.*

§ 2º-Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

Tal arguição, porém, não merece guarida.

Primeiro porque, à época do ajuizamento da demanda (março/2014), sequer ainda estava em vigor o CPC de 2015, que trouxe o supracitado dispositivo invocado pelo apelante, de forma que, em respeito ao

princípio *tempus regit actum*, não se pode exigir da parte o cumprimento de comando legal que ainda nem existia quando da prática do ato.

Além disso, vê-se dos autos que, na peça inaugural, a parte autora/apelada, ao formular o pleito revisional, indicou satisfatoriamente os aspectos contratuais contra os quais se insurgia, ventilando de forma lógica sua pretensão, de maneira que foram cumpridos os requisitos previstos no art. 282, do CPC de 1973, diploma vigente à época do manejo da demanda.

Por tais razões, **rejeito** a preliminar de inépcia da inicial.

#### **- Meritoriamente**

Conforme relatado, o magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente a demanda, a fim de declarar a nulidade das cláusulas abusivas detectadas, expurgando-as do contrato de Confissão e Renegociação de Dívida – Cédula de Crédito Bancário, celebrado entre as partes, para: a) determinar a aplicação da taxa de juros efetivamente contratada e que se encontra na média de juros do mercado, definida esta pelo Banco Central do Brasil – BACEN; b) declarar amortizado no saldo do contrato o valor de R\$3.000,00, cujo valor a ser considerado para fins de quitação antecipado deve ter por base a importância de R\$42.880,61, consoante o detectado pela perícia entregue em cartório em 15/08/2016; c) afastar a cobrança da comissão de permanência; d) reconhecer à autora o direito de restituição do indébito, de forma simples, dos valores pagos à instituição financeira requerida a título dos encargos ora reconhecidos como abusivos, observada a compensação com eventual saldo de quitação antecipada (R\$42.880,61), a ser corrigido nos índices contratados, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

Nas razões de seu apelo, o promovido/apelante alegou, em síntese, que: **1)** não há ilegalidade na taxa de juros cobrada; **2)** é válida a incidência de capitalização de juros no caso dos autos; **3)** é lícita a aplicação de comissão de permanência; **4)** inexistiu má-fé a ensejar a devolução em dobro dos valores supostamente pagos em excesso.

De logo se vê que o promovido/apelante **não se insurgiu contra o comando sentencial disposto no item “b”**, que declarou amortizado no saldo do contrato o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), de forma que esta condenação já se encontra preclusa, em respeito ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.

Quanto ao **item “a”** da parte dispositiva da sentença, deve ser mantida a condenação, no sentido de que seja observada taxa de juros prevista no contrato, atendida a média de mercado.

De fato, conforme sustentado pelo promovido/apelante, as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros de 12% ao ano, imposta pela Lei de Usura.

Contudo, de acordo com a jurisprudência pacificada no STJ, em julgamento de recurso (Resp. 1.112.879/PR) submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC/73), *“o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento”* e *“em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados”*, o que, logicamente, impõe a necessidade de obediência ao que restou estabelecido no pacto, quando não verificada abusividade. Eis a ementa do aresto:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS

1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, **o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento**. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.

**2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.** [...]¹ (grifei).

Na sentença vergastada, o magistrado sentenciante esclareceu que, na perícia realizada nos autos, o *expert* concluiu que os juros remuneratórios estavam sendo cobrados em taxa superior à prevista no próprio pacto.

---

¹ STJ - REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010.

Como, em seu apelo, o promovido/apelante sequer impugnou especificamente essa afirmação (de que houve cobrança de juros com taxa superior à do pacto), muito menos infirmou documentalmente tal constatação, há de se considerar que realmente existiu tal vício, o que leva à conclusão de que agiu bem o magistrado sentenciante ao determinar o respectivo cumprimento ao que fora contratado.

Da mesma forma, deve ser mantido o **item “d”** da parte dispositiva da sentença, que **determinou a devolução, de forma simples, dos valores cobrados indevidamente**, já que, caso não houvesse tal determinação, convalidar-se-ia o enriquecimento ilícito do banco.

Nesse ponto, é importante registrar que, como a determinação foi de devolução de forma simples, **carece de interesse recursal o banco/apelante no tópico recursal em que se insurgiu contra uma suposta determinação de devolução em dobro**, o que não se verificou no julgado.

Igualmente, **carece de interesse recursal o banco/apelante no tópico recursal que tratou da capitalização de juros**, pois inexistiu condenação a esse respeito, tendo em vista haver o magistrado sentenciante considerado lícita tal prática no caso dos autos.

Em verdade, o único ponto da sentença que merece reforma é aquele em que o magistrado sentenciante determinou a exclusão da **comissão de permanência**.

Isso porque não houve pedido revisional a esse título (comissão de permanência) na petição inicial e, como cediço, à luz da Súmula 381 do STJ, *“nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”*.

Com efeito, o apelo (que apresentou insurgência específica contra a comissão de permanência, embora utilizando outros fundamentos) merece provimento parcial, a fim de que seja excluída tal revisão/condenação.

Ressalto, que, como no ponto em que está sendo reformada (comissão de permanência) a sentença está em confronto com súmula de Tribunal Superior (381 do STJ) e, por outro lado, no ponto em que está sendo mantida (contra o qual houve impugnação específica no apelo – taxa de juros remuneratórios) está o julgado em consonância com acórdão do STJ em sede recurso representativo da controvérsia, prescinde-se da remessa do recurso ao

órgão colegiado, sendo possível o julgamento monocrático previsto no art. 932<sup>2</sup>, III, IV, “b”, e V, “a”, CPC/15.

Face todo o exposto, **NÃO CONHEÇO** das insurgências recursais relativas à capitalização de juros e à suposta repetição de indébito em dobro (por ausência de interesse recursal); e, na parte conhecida do apelo, **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, tão somente, para afastar a revisão/condenação relativa à comissão de permanência.

**P.I.**

João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

**JUIZ Ricardo Vital de Almeida**  
**RELATOR**

G/07

---

<sup>2</sup> Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;